



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJMA

PROCESSO: 0074840-46.2015.4.01.3700

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO - MA4835, EDILSON COSTA VERAS - MA6894 e FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - MA10611

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (autor) em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR (réu), qualificados, que objetiva o reconhecimento de responsabilidade civil – de natureza ambiental – decorrente dos danos ambientais causados à APP - Área de Preservação Permanente - inserida em bem de uso comum do povo e domínio federal (praia), causados pela omissão do ente público municipal na adoção de medidas efetivas voltadas à fiscalização e ao controle do tráfego irregular de veículos automotores na faixa de areia, especialmente nas praias do Araçagy e do Meio.

Sustenta o autor, em síntese, os seguintes argumentos:

(i) a ausência de fiscalização, regulamentação e controle/operação do tráfego de veículos automotores nas praias do Município de São José de Ribamar, especialmente as praias do Aracagy e do Meio, com grande (e desordenado) fluxo de veículos, especialmente nos finais de semana, tem causado, além de insegurança aos demais usuários do bem de uso comum do povo, agravamento das condições ambientais (aumento de resíduos sólidos e efluentes) e afetação da área submetida à proteção ambiental especial (Área de Preservação Permanente - APP);

(ii) embora tenham sido realizadas tratativas extrajudiciais, as medidas propostas pelo ente municipal, através do chamado “Protocolo de Intenções”, além de insuficientes, desrespeitavam o próprio Plano Diretor do município demandado; a segunda proposta, referente ao projeto de urbanização da praia do Araçagy, fazia menção à problemática da circulação de veículos na faixa de areia apenas de forma secundária, de modo que a necessidade de aprovação ambiental a partir de licenciamento acarretaria o agravamento dos danos pelo longo transcurso do tempo.

Formula pedido de tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional) para determinar ao Município de São José de Ribamar que realize, no prazo de 180 dias, a efetiva interdição do acesso de veículos às praias em seu território (praia do Meio e do



Araçagy), com a adoção das medidas pertinentes para tal finalidade - sinalização, oposição de barreiras físicas, emprego de agentes de fiscalização em quantidade suficiente para inibir a circulação -, além da vedação ao estacionamento em áreas de preservação permanente (dunas e restingas) nas proximidades; a circulação de veículos fica restrita a moradores e proprietários de estabelecimentos comerciais que tenham somente a faixa de areia como forma de acesso aos seus respectivos imóveis, podendo utilizar tal acesso, eventualmente, fornecedores de insumos comerciais relacionados aos imóveis em questão e prestadores de serviços públicos.

O ente público municipal deverá fazer ampla divulgação das restrições de acesso, bem como acerca da existência de planejamento administrativo para a execução das medidas deferidas no âmbito da tutela provisória de urgência.

A inicial foi instruída com documentos.

O Município de São José de Ribamar ofereceu resposta preliminar com os seguintes argumentos (ID 465763548, pág. 89/100):

(*i*) a existência de responsabilidade solidária dos demais entes públicos na proteção ao meio ambiente enseja o chamamento ao processo da União e do Estado do Maranhão;

(*ii*) inexistência de de omissão, considerando a elaboração do protocolo de intenções bem como a existência de projeto de calçamento/urbanização da orla municipal, em parceria com o governo estadual;

(*iii*) a faixa de praia é o único acesso a diversos imóveis e estabelecimentos regulares na região;

(*iv*) as condições naturais das praias em questão (variação de maré intensa) impede a circulação de veículos de forma prejudicial ao meio ambiente, conforme equivocadamente descrito pelo autor;

(*v*) ausência de requisitos da tutela provisória de urgência.

Determinada a realização de audiência conciliatória e apresentada proposta de acordo pelo Ministério Público Federal, o ente municipal demandado se manifestou positivamente pelo seu integral cumprimento, sem ressalvas (ID 465763548, pág. 102; ID 465763551, pág. 6; ID 465763551, págs. 10/11; ID 465763551, pág. 21).

Constatada a irregularidade da representação processual da subscritora da petição que aquiesceu com a proposta de acordo formulada pelo autor, foi determinada a ratificação da manifestação através de nova intimação do ente municipal (ID 465763551 - Pág. 22), oportunidade em que foi negada a possibilidade de realização de acordo (ID 465763551, pág. 68/70).

Diante da contradição das manifestações sucessivas do demandado, o Ministério Público Federal pugnou pela manifestação conclusiva acerca da possibilidade de composição (ID 465763551, pág. 73/75); o município de São José de Ribamar reafirmou a ausência de interesse na realização de acordo, na forma proposta pelo autor (ID 465763551, pág. 91/103).

Realizada nova audiência conciliatória e concedido prazo ao município demandado -



sob nova gestão municipal - para manifestação circunstanciada sobre a proposta de acordo anteriormente apresentada pelo autor, não houve resposta.

Determinada a citação do município de São José de Ribamar, após inúmeras tentativas de resolução consensual da demanda (ID 655042459), não houve apresentação de contestação, embora citado (ID 791555975).

O Ministério Público Federal ratificou o pedido (e fundamentos) de tutela provisória de urgência (ID 1014556767).

A União alegou ausência de interesse em integrar a lide (ID 1350427247).

Oportunizada a manifestação do Município de São José de Ribamar acerca da atual situação do processo de urbanização da Praia Araçagy e Praia do Meio e providências pertinentes – inclusive com a renovação de prazo para apresentação das informações -, não houve resposta, não obstante devidamente intimado o ente público municipal (IDs 1368718295; 1394893271; [1281026275](#)).

É o relatório.

Chamamento ao processo (Estado do Maranhão e União) e litisconsórcio passivo necessário.

Não se sustenta o pedido de chamamento ao processo formulado pelo município de São José de Ribamar.

No caso de que se cuida, o dano ambiental que a parte autora busca reparar decorre - para além da conduta irregular dos usuários de veículos automotores que frequentam as praias do Município réu - da falta de controle e fiscalização do uso da faixa de areia como acesso indiscriminado de veículos automotores às praias locais, com afetação de áreas especialmente protegidas.

O município réu, ao que parece, procura eximir-se de sua responsabilidade com base num liame (causal) entre a situação objeto da presente demanda e eventual omissão dos demais entes federativos fundado na premissa de competência comum entre os entes para a defesa do meio ambiente (CF, art. 23).

Considero, no entanto, que eventual responsabilidade de outro ente federado, como aponta o corréu, no contexto da competência comum delineada na Constituição Federal, não exclui a responsabilidade do ente municipal, caso reste comprovado, ao final da presente demanda, que este concorreu para o dano ambiental por meio de conduta omissiva.

Deve ser ressaltado o fato de que, em se tratando de pretensão que se volta à defesa do meio ambiente (competência constitucional material comum), não se configura hipótese de litisconsórcio necessário, mas apenas facultativo (STJ - Agr. no REsp. 1.053.656/RJ).

REJEITO, portanto, a questão processual deduzida pelo município de São José de Ribamar.



Requisitos da tutela de urgência.

O primeiro de seus pressupostos - existência de elementos de prova que evidenciem a **probabilidade do direito alegado** - está presente, ao menos a princípio, na medida em que a prova documental produzida sugere omissão do ente público municipal quanto ao controle e fiscalização do tráfego irregular e estacionamento de veículos automotores na faixa de areia das praias do Meio e do Araçagy, causando potencial dano à área especialmente protegida.

A Lei Complementar 09, de 08 de novembro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo do município de São José de Ribamar, caracteriza como Zona de Proteção Ambiental Integral 1 (ZPAI 1) o “*perímetro que se inicia no ponto P57, de coordenadas UTM (587464.64, 9726594.48), localizado na Praia do Meio, na foz do rio Jaguarema; a partir desse ponto, toma o sentido Leste e seguindo a faixa de areia, passa pela orla da referida praia e pela orla da Praia do Araçagy, até atingir o ponto P2, de coordenadas UTM (592626.66, 9728403.03), localizado na Praia do Araçagy. Daí, converge para o sentido Sul, até encontrar o ponto P58, de coordenadas UTM (592586.36, 9728232.71); deste ponto, toma o sentido Oeste, cruzando o Condomínio Araçagy Village e o Condomínio Ilha Mar até atingir o ponto inicial P57, fechando assim este perímetro*” (art. 5º, XXX)

Assim, a inserção da faixa de areia das praias do Meio e Araçagy em zona de controle ambiental diferenciado (ZPAI 1) restringe e condiciona sua ocupação (tal qual as áreas de preservação permanente), ao interesse público de segurança, implantação de sistema viário e infraestrutura de saneamento (arts. 8º e 51º), vinculando a ação do gestor público local à sua proteção ostensiva a fim de evitar sua utilização indiscriminada.

Nesse contexto, reconhecidas pelo próprio ente municipal demandado a ausência de disciplinamento e a irregularidade da utilização das faixas de areia das praias do Meio e Araçagy como vias de trânsito e estacionamento de veículos automotores (ID 465613626, pág. 63), foram apresentadas duas alternativas a fim de solucionar tal problemática.

Ocorre que tanto no Plano de Intenções (ID 465613626, pág. 68/72) como no Projeto de Urbanização da Praia do Araçagy (ID 465763546, pág. 1/54) foram apresentadas medidas de regularização insuficientes, de questionável viabilidade técnica e até mesmo contrárias às definições e vedações da própria lei de zoneamento municipal (Parecer Técnico n. 01/2013-BIO/PRMA/MPF – ID 465613626, pág. 86/97; Relatório Técnico n. 05/2014-BIO/PRMA/MPF – ID 465763548, pág. 3/5).

Diante da inconformidade dos projetos apresentados, o município demandado novamente se comprometeu em realizar um plano de implementação em curto prazo, mas nenhuma medida efetiva foi adotada (ID 465763548, pág. 71).

Aliado a tal conjuntura, o comportamento processual do ente público municipal ratifica sua omissão – além de evidenciar sua conduta contraditória e temerária - no sentido de que, desde o ajuizamento da demanda, no ano de 2015, até o presente momento, embora tenha se manifestado favorável ao acordo proposto pelo autor, reconhecendo a prejudicialidade da utilização de área especialmente protegida como extensão de vias de acesso e estacionamento, não demonstrou a realização de qualquer medida concreta, ainda que não vinculada ao acordo, a fim de cumprir seu dever de disciplinamento, regularização e fiscalização do trânsito na região,



evitando o uso indevido da faixa de areia das praias locais.

Deve ser ressaltado que o Decreto Municipal 4.636, de 06 de janeiro de 2022, foi editado para fim diverso[1] da pretendida regulamentação específica do tráfego de veículos automotores nas praias locais; além de não se prestar à resolução do problema aqui discutido, pelo caráter excepcional e geral das medidas determinadas, sua eficácia temporal foi limitada tão somente ao mês de janeiro de 2022, em decorrente da pandemia provocada pela COVID-19.

A **urgência**, por sua vez, decorre da necessidade de fazer cessar a omissão ilícita continuada (no tempo) da Administração Pública, consistente no descumprimento de seu dever de promover a gestão adequada do uso de área especialmente protegida, a partir do disciplinamento e controle do tráfego e estacionamento de veículos automotores nas praias locais.

No plano da tutela contra o ilícito - tutela inibitória, que é do que se aqui trata -, o dever de proteção instituído pela norma confunde-se com o dever de prestar (garantia de funcionamento adequado de equipamento público) e na sua falta, ou seja, na situação em que a omissão impede o cumprimento desse dever de proteção, a urgência está na necessidade de fazer cessar o estado (continuado) de ilicitude que, comprometendo o dever de proteção, compromete *ipso facto* a tutela do meio ambiente.

Constatada a violação de dever material de proteção ao meio ambiente, legalmente imposto ao réu (Poder Público), a urgência é *in re ipsa*, porque decorre da necessidade de se evitar que a omissão que constitui a sede material da violação se perpetue no tempo.

Em outras palavras: a omissão do réu, ao negligenciar deliberadamente a situação de uso indevido de zona de proteção ambiental integral (assim definida pela própria legislação municipal), que decorre da ausência de medidas efetivas para o controle do tráfego e estacionamento na região das praias municipais viola - continuamente - o dever de proteção imposto pela norma, causando situação de risco (afetação potencial de áreas de preservação permanente) que se perpetua no tempo.

Com tais considerações, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para **DETERMINAR** ao Município de São José de Ribamar, no prazo de 12 (doze) meses, sob pena de multa:

(i) a sinalização, aposição de barreiras físicas, emprego de agentes de fiscalização em quantidade suficiente para **inibir a circulação e acesso indiscriminado de veículos automotores às praias (faixa de areia) em seu território (praia do Meio e praia do Araçagy);** a circulação (passagem) de veículos fica restrita aos prestadores de serviços públicos, moradores e proprietários de estabelecimentos comerciais que tenham somente a faixa de areia como forma de acesso aos seus respectivos imóveis, podendo utilizar tal acesso, eventualmente, fornecedores de insumos comerciais relacionados aos imóveis em questão;

(ii) a sinalização e emprego de agentes de fiscalização em quantidade suficiente para impedir o uso da faixa de areia das praias locais **como estacionamento, especialmente os locais caracterizados como áreas de preservação permanente (dunas e restingas) localizados na praia do Meio e praia do Araçagy).**

O ente público municipal deverá fazer ampla divulgação das restrições de acesso,



bem como acerca do planejamento administrativo para a execução/implantação das medidas deferidas no âmbito da tutela provisória de urgência.

Fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de descumprimento desta decisão judicial, incidente a partir do término do prazo concedido para o cumprimento das obrigações impostas.

Intimem-se.

Oportunamente, concluso para saneamento (CPC, art. 357).

Data da assinatura eletrônica.

Pedro Alves Dimas Junior

Juiz Federal em substituição regimental

[1] *“Dispõe sobre as medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas a contenção da curva de disseminação da COVID-19 no âmbito da municipalidade, no período de 02 de janeiro de 2022 a 31 de janeiro de 2022 e dá outras providências”*

